

mos do § 1.º do artigo 1.º, tendo-se em vista a melhor ou pior situação do respectivo lote, e efectuada a arrematação será lavrada a competente escritura de aforamento, em que se consignarão as condições que forem previamente estipuladas e não sejam contrárias às leis vigentes.

§ 2.º Se, depois de efectuada a arrematação do emprazamento, o enfiteuta se recusar a assinar a escritura, pagará à Misericórdia uma indemnização igual aos foros de cinco anos, podendo a mesa administrativa anunciar nova arrematação do emprazamento ou vender em hasta pública o lote respectivo.

Art. 5.º Serão observadas nos aforamentos e arrematações autorizadas no artigo anterior as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º e o artigo 3.º e seu § único na parte aplicável.

Art. 6.º O produto das arrematações autorizadas pelo artigo 4.º dará entrada na Caixa Geral de Depósitos no prazo de três dias e será convertido em títulos de assentamento da dívida pública, averbados à Misericórdia de Seia, com a consignação do seu rendimento ser aplicado exclusivamente ao hospital.

§ único. Igual aplicação terão os rendimentos provenientes dos aforamentos a que se refere o mesmo artigo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 8:643

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade de Nossa Senhora do Livramento, erecta na cidade de Angra do Heroísmo;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da respectiva assemblea geral:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, autorizá-la a contrair um empréstimo da quantia de 22.000\$, moeda insulana, ao juro não superior a 8 por cento ao ano e amortizável em quatro unidades, a fim de ser aplicado ao pagamento de vários fornecimentos em dívida destinados ao Asilo de Infância Desvalida e Orfanato Beato João Baptista Machado, a cargo da referida irmandade.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:459

Tendo a mesa administrativa da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco do Campo Grande, do distrito de Lisboa, pedido autorização para vender uns terrenos contíguos à igreja da mesma Ordem para com o seu produto custear as despesas com reparações do referido edificio, visto não ter recursos para tal fim;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a

autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a alienação se faça precedendo as formalidades legais, nos precisos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando ser conveniente para a economia nacional continuar a ser mantido o regime de comércio livre da manteiga, tanto para a do continente como para a das ilhas, a fim de facilitar o desenvolvimento da sua produção;

Considerando que o preço estabelecido pelo edital de 7 de Janeiro 1921, para pagamento da manteiga requisitada aos importadores pelo Comissariado, não é suficientemente remunerador, visto que as despesas com o fabrico, fretes, transportes, etc., são muito superiores aos encargos que naquela data oneravam a indústria de laticínios;

Considerando que a percentagem de 10 por cento de manteiga, requisitada para o consumo dos Armazéns Reguladores, é insuficiente para abastecer a população que se utiliza dos referidos estabelecimentos, muito embora as quantidades fornecidas aos consumidores sejam bastante reduzidas;

Considerando que os Armazéns Reguladores devem procurar vender sempre os géneros por um preço inferior ao do comércio, visto terem sido criados para beneficiar as classes menos abastadas;

Tendo-se em atenção a conveniência de reunir num só diploma todas as disposições estabelecidas por anteriores editais, sobre o comércio e trânsito de manteiga dentro do país;

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É mantida a liberdade de comércio tanto para a manteiga nacional como para a de procedência estrangeira.

2.º Para o abastecimento dos Armazéns Reguladores, o Comissariado Geral dos Abastecimentos requisitará 20 por cento de toda a manteiga entrada em Lisboa proveniente das ilhas adjacentes, e 30 por cento da que fôr fabricada no continente.

3.º A percentagem a que se refere o número anterior será paga pelo Comissariado a 10% cada quilograma, no seu Armazém Central.

4.º Os importadores de natas para o fabrico de manteigas frescas ficam obrigados a entregar ao Comissariado 15 por cento, em manteiga, das quantidades despachadas, nas condições estabelecidas no número anterior.

5.º A exportação de manteiga para as colónias portuguesas continua, nos termos do decreto n.º 7:500, dependente exclusivamente da autorização deste Comissariado Geral, sendo os exportadores obrigados a entregar para os Armazéns Reguladores 20 por cento da quantidade que forem autorizados a exportar, sendo a referida percentagem paga nas mesmas condições estabelecidas pelo n.º 3.º

6.º As entregas da manteiga referente a percentagens serão caucionadas por uma quantia nunca inferior ao custo desse género no mercado.